

Educação escolar quilombola: *percursos e desdobramentos dessa ação afirmativa*

Quilombola School Education
paths and unfoldings of this affirmative action

Educación escolar quilombola:
rutas y consecuencias de esta acción afirmativa

 **CRISTINA SIMONE DE SENA TEIXEIRA***

Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão- SE, Brasil.

 **CONCEIÇÃO MARIA DIAS DE LIMA****

Universidade Estadual de Alagoas, Santana do Ipanema- AL, Brasil.

 **CRISTIANO CEZAR GOMES DA SILVA*****

Universidade Estadual de Alagoas, Palmeira dos Índios- AL, Brasil.

RESUMO: O presente artigo analisa documentos legais sobre a trajetória educacional do/a negro/a no Brasil. Como se sabe, a história da educação deste país mostra assimetrias nos direitos educacionais do/a negro/a, visto que esbarravam em restrições da própria legislação. Pelo viés qualitativo e documental, o estudo discute a Educação Quilombola na Educação Escolar Quilombola e os desdobramentos dos Planos de Educação, da Base Nacional Comum Curricular e do Projeto Político Pedagógico, mostrando que essa educação é uma demanda da população negra e requer pedagogia própria, respeito às especificidades étnico-raciais e culturais. Os resultados apontam para a necessidade de formação docente específica, continuada e de materiais didáticos e paradidáticos adequados às singularidades das

* Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe e professora da Rede Municipal de Ensino de Traipu, Alagoas. *E-mail:* <simonesos1@hotmail.com>.

** Doutora em Sociologia e professora do Programa de Pós-graduação em Dinâmicas Territoriais e Cultura da Universidade Estadual de Alagoas. *E-mail:* <ceicadias@yahoo.com>.

*** Doutor em Letras e professor do Curso de Licenciatura em História e do Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas Territoriais e Cultura da Universidade Estadual de Alagoas. *E-mail:* <cristianocezar@uneal.edu.br>.

comunidades. Os aparatos legais são vastos, e a urgência reside em apropriar-se desse conhecimento e fazê-los valer na prática, com a implementação das leis já existentes.

Palavras-Chave: Educação quilombola. Documentos legais. Igualdade Racial. Resistência.

ABSTRACT: This article analyzes legal documents about the educational trajectory of black people in Brazil. As it is known, the history of education in this country shows asymmetries in the educational rights of black people as they ran into restrictions in the legislation itself. Through a qualitative and documental approach, the study discusses *Quilombola* Education in *Quilombola* School Education and the unfoldings of the Education Plans, the Brazilian National Common Core Curriculum and the Pedagogical Political Project, showing that this education is a demand of the black population and requires its own pedagogy, respect for ethnic-racial and cultural specificities. The results point to the need for specific and continuous teacher training and for didactic and paradidactic materials adequate to the uniqueness of the communities. The legal apparatuses are vast and the urgency lies in appropriating this knowledge and putting them into practice by the implementation of existing laws.

Keywords: Quilombola education. Legal documents. Racial equality. Resistance.

RESUMEN: Este artículo analiza documentos legales sobre la trayectoria educativa de los negros en Brasil. Como es sabido, la historia de la educación en este país muestra asimetrías en los derechos educativos de las personas negras, pues se toparon con restricciones en la propia legislación. A través de un sesgo cualitativo y documental, el estudio discute la Educación Quilombola en la Educación Escolar Quilombola y los desarrollos de los Planes de Educación, la Base Nacional Común Curricular y el Proyecto Político Pedagógico, mostrando que esta educación es una demanda de la población negra y requiere su propia pedagogía, respeto por las especificidades étnico-raciales y culturales. Los resultados apuntan a la necesidad de una formación docente específica y continua y de materiales didácticos y paradidácticos adecuados a la singularidad de las comunidades. Los aparatos legales son vastos,

y la urgencia radica en apropiarse de estos conocimientos y ponerlos en práctica, con la implementación de las leyes existentes.

Palabras clave: Educación quilombola. Documentos legales. Igualdad racial. Resistencia.

Introdução

A Educação Escolar Quilombola é uma modalidade que ganhou legitimidade ao longo de um percurso árduo de luta e resistência da população negra e de movimentos sociais; significou uma revolução no ensino brasileiro, considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica passaram a orientar os sistemas de ensino, valorando saberes, tradições e o patrimônio cultural das comunidades de remanescentes quilombolas.

Como pondera Eliane Cavalleiro, o Brasil é detentor da maior população negra fora da África e da segunda maior do mundo, perdendo apenas para a Nigéria, que é o único país da esfera global com uma população negra maior que a brasileira. Entretanto, os currículos escolares ainda estão aquém de atender a essa demanda e costumam omiti-la das incumbências cotidianas da escola (CAVALLEIRO, 2005, p. 9). Isso acaba por alimentar estereótipos acerca da África, fortalecer a visão eurocêntrica, discriminatória e excludente para com a população negra, que não se vê representada nos conteúdos escolares, percebendo a hierarquização de saberes e culturas nos espaços onde se deveria promover o diálogo entre estes, a valorização da diversidade e o respeito às diferenças.

Situado nesse contexto e trazendo como objetivo central analisar documentos legais que tratam sobre a trajetória educacional do negro no Brasil, este artigo proporciona uma discussão baseada em referenciais teóricos documentais que abordam a história da escolarização dos/as negros/as à luz da legislação. Analisam-se avanços, contribuições e mecanismos de inclusão dessa população nos sistemas de ensino. Para tanto, na primeira seção, explana-se sobre a Educação Escolar Quilombola, perpassando os Planos de Educação e os Projetos Políticos Pedagógicos. A segunda seção, intitulada *Educação quilombola na Educação Escolar Quilombola: resistência das culturas*, apresenta um panorama de aparatos legais, apontando a educação escolar quilombola como uma forma de ação afirmativa, com vistas à correção de desigualdades históricas que afetam, principalmente, grupos étnicos raciais do país. A terceira e última seção traz os desdobramentos dos Planos de Educação, da Base Nacional Comum Curricular e Projeto Político Pedagógico no âmbito escolar.

A Educação Escolar Quilombola: dos planos de educação aos Projetos Políticos Pedagógicos

A discussão sobre a Educação Escolar Quilombola, para além do movimento quilombola, tem atualmente ancoragem na Lei n. 10.639/2003, regulamentada pelo Parecer CNE/CP 03/2004 e pela Resolução CNE/CP 01/2004 para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana. O Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, aprovado em 2009 pelo Ministério de Educação e Cultura – MEC, diz respeito, prioritariamente, à parcela da população considerada negra como também à presença histórica, social e cultural africana recriada e ressignificada no Brasil e na diáspora. Diz respeito também a todos/as os/as brasileiros/as, de todo e qualquer pertencimento étnico racial. É fruto da luta histórica do Movimento Negro pelo direito à educação da população afro-brasileira (BRASIL, 2009).

Diante disso, é sempre importante ter um olhar atento para as Leis 10.639/2003 e a 11.645/2008, visto que, por mais que se focalizem as duas legislações pelo caráter afirmativo que possuem, ambas são a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Trata-se, então, da LDB e da alteração de dois artigos, quais sejam: o Art. 26 A, incluso no artigo 26, e o Art. 79 B, incluso no artigo 79, estabelecendo:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra” (BRASIL, 2003).

Ainda assim, tais acréscimos à LDB não surtiram o efeito desejado, pois em pleno século XXI, a maioria dos/as estudantes parece estar alheia à contribuição histórico-social dos/as descendentes de africanos/as ao país. Percebe-se, a partir dessa constatação, que a lei não foi implementada de forma a abarcar todos/as os/as estudantes e docentes. Existem

sim, ações pontuais de iniciativa de movimentos negros, do Ministério de Educação e Cultura ou de universidades.

Nesse contexto, importa sublinhar que, não se trata apenas de ‘lei de negros’, especificamente, trata-se de Lei Nacional, além de outra dimensão: a do papel dos movimentos sociais, que é sempre importante resgatar, considerando que tais conquistas não seriam alcançadas sem o protagonismo dos sujeitos sociais concretos e atores coletivos (movimento social negro e quilombola).

Cabe também enfatizar a importância da apropriação do conteúdo do Parecer CNE/CEB 16/2012 pelos/as gestores/as dos Sistemas de Ensino, pois sem isso, a implementação da Resolução, seja distrital, estadual ou municipal, ficaria fragmentada pelo desconhecimento da fundamentação conceitual, da descrição de todo o processo que o Parecer possui e do desdobramento de cada item dessa norma jurídica – que provocou a reflexão a respeito da designação de *quilombo* como ‘grupos de negros fugidos’, a qual poderia sugerir, no processo jurídico, que as atuais comunidades seriam ‘resquícios’ do passado e teriam que comprovar essa origem.

Dessa forma, o conceito de quilombo recebeu novas interpretações e, a partir do Decreto n. 4.887/2003, são entendidos como: “os grupos étnico-raciais segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (BRASIL, 2003), bem como comunidades rurais e urbanas que:

- a) Lutam historicamente pelo direito a terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições; b) Possuem recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas (que se conserva na memória) que permitam perpetuar sua memória (BRASIL, 2003).

Essa revisão de conceito é bastante ampla e considerada a definição mais trabalhada politicamente, sendo um parâmetro quando se pretende definir quilombos na atualidade, fugindo daquela definição colonial que conceituava quilombo como ‘agrupamento de escravos’ ao invés de *escravizados/as* fugidos/as. Nesse sentido, a identificação desses grupos em sua vivência política, cultural, social se constrói cada vez mais. Entretanto, ainda há quem os/as classifique de oportunistas, expressando críticas como ‘naquela comunidade nunca se viu quilombola, de repente, estão inventando direitos’. Diante dessa concepção equivocada, cabe enfatizar que essas comunidades contam com o acesso a informações – por intermédio do movimento quilombola, do movimento negro, de lideranças quilombolas e, também, das políticas nacionais coordenadas pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR e passam a compreender o seu lugar histórico na sociedade. Eles/Elas vão se identificando, se vendo e se percebendo nesse contexto. A autoatribuição é, então, um processo que vai sendo construído. Trata-se, pois, dos quilombos contemporâneos e de como foram se reconfigurando, ao longo

da história. Estão dentro de um grupo maior de conceituação legal, cultural e política, que são os povos e comunidades tradicionais. É na Resolução CNE/CP 01/2004 que estão os dois dispositivos que ancoram essa leitura e essa interpretação.

Assim, entendidos como povos ou comunidades tradicionais, é necessário considerar a respeito dos quilombos: i) o disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto n. 5051 de 19 de abril de 2004; ii) o Decreto n. 6040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e comunidades Tradicionais:

I. Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tal; II. Possuidores de forma própria de organização social; III. Detentores de conhecimentos, tecnologias, inovações e práticas geradas transmitidas pela tradição; IV. Ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica (BRASIL, 2007).

É importante, pois, que esse tipo de nomenclatura, muito conhecida por antropólogos/as, movimentos sociais e sociólogos/as, seja também domínio de todos/as que lidam com o trabalho de gestão e formação de pessoas, de professores/as, por exemplo, para explicar o texto (a Resolução) e seus conceitos centrais. Então, é indispensável que esses/as formadores/as compreendam esses conceitos, principalmente porque fazem parte do texto normativo. Cabe destacar que a educação quilombola se dá nas comunidades, no compartilhamento de conhecimentos e saberes entre todos/as.

Educação quilombola na educação escolar quilombola: resistência das culturas

A educação escolar quilombola busca aproximar os saberes da comunidade e os saberes curriculares. Dessa forma, é imprescindível que a escola parta dos princípios de uma educação integral que reconheça o território e a comunidade como parte do processo educativo. Os/As quilombolas foram os principais ensinantes de *o que* e de *como* seria essa educação escolar quilombola; e pode-se dizer que o Poder Público, a partir dos ensinamentos dessa população, traduziu-os para a normativa legal, na tentativa de aproximar-se ao máximo daquilo que, na prática social e na vivência histórica cultural, foi construído por esses grupos.

A educação quilombola é uma demanda histórica pela educação escolar realizada pelo movimento social negro e quilombola. Traz o questionamento quanto a currículo escolar, material didático, arquitetura, alimentação e reivindica a inclusão da temática racial na formação de professores/as; é fruto da 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as formas correlatas de Intolerância (2001); enquanto ação afirmativa, visa transformar positivamente a ordem cultural, pedagógica e psicológica alicerçada no mito da democracia racial, que atinge particularmente os/as negros/as.

Pode-se dizer, assim, que a educação escolar quilombola é uma forma de ação afirmativa, uma forma de colocar em prática políticas que visem à correção de desigualdades históricas que recaem sobre determinados grupos sociais e étnicos raciais do país.

É possível condensar alguns aspectos políticos e normativos que orientam a Educação Escolar Quilombola, conforme o quadro 1:

Quadro 1: Aspectos políticos e normativos que orientam a educação escolar quilombola.

Aparatos legais	Normas
Constituição de 1988	<p>Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p> <p>Educação e Cultura</p> <p>Art. 215: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.</p> <p>Art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.</p>
Leis 9394/96, 10.639/2003 e 11.645/2008	<p>A Lei n. 11.645/2008 altera a Lei n. 9.394/1996, modificada pela Lei n. 10.639/2003, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e cultura afro-brasileira e indígena”.</p>
Inclusão dos Artigos 26A e 79B na LDB	<p>Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.</p> <p>Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra” (BRASIL, 2003).</p>

Aparatos legais	Normas
<p>Parecer CNE/CP 03/2004</p> <p>Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana</p>	<p>O parecer procura oferecer uma resposta, entre outras, na área da educação, à demanda da população afrodescendente, no sentido de políticas de ações afirmativas, isto é, de políticas de reparações, e de reconhecimento e valorização de sua história, cultura, identidade.</p>
<p>Resolução CNE/CP 01/2004</p> <p>Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana</p>	<p>Art. 1 A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem observadas pelas Instituições de ensino, que atuam nos níveis e modalidades da Educação Brasileira e, em especial, por Instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores.</p>
<p>CONAE/2010 – Eixo Temático VI</p> <p>Justiça Social, Educação e Trabalho: Inclusão, Diversidade e Igualdade.</p>	<p>Política de Ações Afirmativas para Estudantes: Promovendo a Igualdade;</p> <p>Educação e Relações Etnorraciais e Multiculturais.</p>
<p>Parecer CNE/ CEB 07/2010</p> <p>Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica</p>	<p>Exige-se, pois, problematizar o desenho organizacional da instituição escolar, que não tem conseguido responder às singularidades dos sujeitos que a compõem. <i>Torna-se inadiável trazer para o debate os princípios e as práticas de um processo de inclusão social, que garanta o acesso e considere a diversidade humana, social, cultural, econômica dos grupos historicamente excluídos.</i> Trata-se das questões de classe, gênero, raça, etnia, geração, constituídas por categorias que se entrelaçam na vida social; pobres, mulheres, afrodescendentes, [...] todos que compõem a diversidade que é a sociedade brasileira e que começam a ser contemplados pelas políticas públicas (p. 10, grifo nosso).</p>
<p>Resolução CNE/CEB 04/2010</p> <p>Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.</p>	<p>Art. 15. <i>A parte diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola (grifo nosso).</i></p>
<p>Parecer CNE/ CEB 16/2012</p> <p>Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.</p>	<p>Dentre os objetivos, de caráter mandatório, destaca-se para fins desta pesquisa:</p> <p>III - assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino/aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico; [...] VI - zelar pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais [...].</p>

Aparatos legais	Normas
<p>Resolução CNE/CEB 08/2012</p> <p>Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica</p>	<p>Art. 51 Nos cursos de formação inicial da Educação Escolar Quilombola deverão ser criados espaços, condições de estudo, pesquisa e discussões sobre: I - as lutas quilombolas ao longo da história; II - o papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira; III - as ações afirmativas; IV - o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico; IV - as formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito raciais, nos termos da Lei n. 9.394/96, na redação dada pela Lei n. 10.639/2003, e da Resolução CNE/CP n. 1/2004. (RESOLUÇÃO Nº 8/2012, p.17).</p>
<p>Plano Nacional de Educação – PNE</p> <p>Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.</p>	<p>Estratégia 2.6 - Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas.</p>

Fonte: BRASIL, 1988; 1996; 2003; 2004; 2008; 2010; 2012.

Tendo em vista esse panorama de aparatos legais, merece destaque a Conferência Nacional de Educação – CONAE/2010, eixo VI – por tratar do direito à diversidade e à inclusão, representando o movimento quilombola – na qual houve a reivindicação de reconhecimento pela longa trajetória de luta da população negra. O tempo de espera foi longo, até que o Ministério de Educação e Cultura – MEC e o Conselho Nacional de Educação – CNE reconhecessem que, além de Educação Indígena, Educação do Campo, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, foi se constituindo uma nova modalidade educacional: a Educação Escolar Quilombola.

Desse modo, pela primeira vez, o Conselho Nacional de Educação nomeou a Educação Escolar Quilombola como modalidade através da Resolução CNE/CEB 4/2010, Seção VII, Art. 41:

A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira. Parágrafo único. Na estruturação e no funcionamento das escolas quilombolas, bem como nas demais, deve ser reconhecida e valorizada a diversidade cultural (BRASIL, 2010).

Na sequência, surgiu a Resolução CNE/CEB 8/2012, estabelecendo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica. Traz orientações, em seu Artigo 1º, para que o ensino dessa modalidade seja organizado e consolidado nas instituições educacionais fundamentando-se, informando-se e alimentando-se: a) da memória coletiva; b) das línguas remanescentes (que se conservam na memória); c) dos marcos civilizatórios (conjunto de elementos materiais intelectuais, espirituais e artísticos, característicos de uma sociedade); d) das práticas culturais; e) das tecnologias e formas de produção do trabalho; f) dos acervos e repertórios orais; g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país; e h) da territorialidade.

Assim, a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais (2010) – quando se incluíram no texto do Parecer as Diretrizes e a Resolução, configurando outra modalidade de educação – todas as outras diretrizes do Conselho passaram a falar da Educação Quilombola. De maneira que, quando se pensar em EJA, por exemplo, há que se pensar em como será essa modalidade de educação para a comunidade quilombola; assim como considerar qual é a Educação Profissional que os/as quilombolas precisam, reivindicam e desejam, detectando quais são as necessidades nas comunidades, já que elas se diferem entre si.

Desdobramentos dos planos de educação, da Base Nacional Comum Curricular e Projeto Político Pedagógico nas escolas

Além dos já mencionados, outros mecanismos legais são encontrados na Lei n. 13.005/2014, que promulgou o Plano Nacional de Educação – PNE e também no Plano Estadual de Educação – PEE de Alagoas, Lei n. 7.795/2016, que trazem em suas diretrizes a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” (Art. 2º, inciso III. BRASIL, 2014). Diretriz disposta, também, no Plano Municipal de Educação – PME de Traipu, Alagoas – Lei n. 652/2015, que normatiza, entre outras coisas, a “VI - Promoção da educação em direitos humanos, à diversidade e a sustentabilidade socioambiental”, bem como, a “VII - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do município” e a “X- difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade”. Essa lei municipal instrui, em seu Art. 7º, parágrafo 4º, que o “Sistema Municipal de Ensino deverá considerar o atendimento às necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural” (TRAIPU, 2015).

Considerando-se que as metas dizem respeito, especificamente, à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade, vale ressaltar que a Meta n. 8, do Plano Municipal de Educação de Traipu – PME, instituído através da Lei Municipal n. 652/2015, visa:

Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e *igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados* à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (TRAIPU, 2015, *grifo nosso*).

Para tanto, a política pública deve fortalecer sistemas educacionais inclusivos em todas as etapas, viabilizando acesso pleno à educação básica obrigatória e gratuita. A juventude (jovens e jovens adultos/as, conforme o Estatuto da Juventude) do campo, das regiões mais pobres e a negra devem ganhar centralidade nas medidas voltadas à elevação da escolaridade, de forma a equalizar os anos de estudo em relação aos demais recortes populacionais. Os estados e os municípios devem se organizar, entender e tratar com equidade tais desafios, visando, principalmente, que os sistemas educativos se comprometam com a aprendizagem de todos e com

conteúdos que contemplem os valores da cidadania, a diversidade e a democracia, e que estejam livres de discriminações e preconceitos. Com essa configuração de construção, a importância do PNE também deve ser considerada em seu caráter formativo, pois o processo de elaboração do plano com perfil participativo possibilitou dar visibilidade para pessoas cotidianamente e diretamente afetadas pelos indicadores de desigualdades a serem alterados e que por meio da participação ampliaram a percepção acerca da discussão relacionada sobre desigualdades, educação e políticas públicas (PORTELLA, 2014 *apud* CARNEIRO & PORTELLA, 2019, p. 3).

Com relação a tais colocações, o Plano Estadual de Educação – PEE de Alagoas (2015) aponta outros documentos oriundos de conferências nacionais e internacionais que fazem referência à Educação Escolar Quilombola e fixam políticas afirmativas para os grupos étnicos:

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, proclamada pela Unesco, em 2001; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969; a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, promulgada pelo Decreto nº 63.223 de 06 de setembro de 1968; o Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010; a Resolução CNE/CEB 02/2008 que definiu as Diretrizes Complementares para a Educação do Campo, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 23/2007, reexaminado pelo parecer CNE/CEB nº 03/2008; as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos com fundamento no Parecer CNE/CP 08/2012, dentre outros (ALAGOAS, 2015, p. 57).

Entretanto, ao mesmo tempo em que o PEE enumera esse panorama de mecanismos legais que deverão ser utilizados para atender a demanda da Educação Escolar Quilombola, ele também provoca a reflexão em relação às políticas educacionais para a educação dos povos remanescentes, enfatizando que a política para essa modalidade de ensino

não pode ser pensada somente levando em conta os aspectos normativos, burocráticos e institucionais que configuram das políticas educacionais, sua implementação deverá ser sempre discutida, acompanhada e avaliada, mediante a participação efetiva das comunidades quilombolas, dos movimentos sociais negros e suas organizações (ALAGOAS, 2015, p. 63).

Assim, tais populações tradicionais e instituições representativas devem ser ouvidas, percebidas e contempladas nas políticas educacionais que se concretizam no contexto escolar, tendo o Projeto Político Pedagógico – PPP como instrumento de realização e que traduz a identidade cultural local. A Educação Escolar Quilombola não se configura numa modalidade a parte, ela é uma modalidade da Educação Básica e traz outra leitura sobre como se realizar para esses povos. Nesse contexto, destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica; deve ser ofertada por estabelecimento de ensino localizado em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis como quilombolas, rurais e urbanos, bem como, por estabelecimentos de ensino próximos a essas comunidades e que recebem parte significativa dos/as estudantes oriundos dos territórios quilombolas; deve garantir aos/as estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para seu reconhecimento, valorização e continuidade; deve ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Cabe enfatizar que o propósito da Resolução CNE/CEB 8/2012 é fazer compreender que a escola deve se transformar em escola quilombola; estando a unidade escolar localizada no interior das comunidades e em seu entorno, atendendo os/as estudantes desse território, ela deve se adequar à lei, pois não é o/a estudante quem deve se adaptar à escola, é a escola que deve se adequar às demandas dos/as estudantes (costumes, saberes, culturas) que recepcionará. Assim, a educação escolar quilombola deve considerar: os materiais didáticos e de apoio pedagógico, gerais e específicos; o calendário escolar (com as tradições, festas, comemorações das comunidades); o Projeto Político Pedagógico. Na medida em que forem consideradas as particularidades dos indivíduos, a justiça poderá se efetivar.

Cumpramos ressaltar que o processo de construção de uma educação voltada à valorização e respeito da diversidade étnico racial dos/as afro-brasileiros/as, assim como estabelecem os dispositivos legais, é fruto do processo de constituição e amadurecimento das reivindicações do movimento negro no Brasil e nasce como política afirmativa de reparação, reconhecimento e valorização da história, cultura e identidade afrodescendente. Assim, uma nova proposta pedagógica é lançada, e a escola é convocada a refletir sobre a realidade racial no Brasil, como também construir estratégias de combate ao racismo.

Não é demais recapitular que, desde as publicações da atual Constituição Brasileira (1988) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996), tem sido recorrente no Brasil a ideia de se estabelecer um documento normativo como referencial curricular para orientar os processos de ensino e aprendizagem, delimitando as aprendizagens consideradas essenciais da Educação Básica. Nas últimas décadas, algumas publicações e legislações contribuíram para consolidar uma proposta de educação que valorizasse a formação cidadã. Foram de extrema importância as leis n. 10.639/2003 e n. 11.645/2008, que complementaram a LDB, tornando obrigatório o estudo das culturas afro-brasileira e indígena. Essas iniciativas fazem parte do processo de luta e mobilização por uma educação que combata o racismo e valorize a diversidade cultural, pois

A escola tem o papel preponderante para a eliminação das discriminações e para emancipação dos grupos discriminados, ao proporcionar acesso aos conhecimentos científicos, a registros culturais diferenciados, a conquista de racionalidade que rege as relações sociais e raciais, a conhecimentos avançados, indispensáveis para a consolidação e concerto das nações como espaços democráticos e igualitários (BRASIL, 2004, p. 15).

Outro marco foi a publicação das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica (2013), destacando a relevância de temas como Educação do Campo, Educação Especial, Educação Escolar, Educação Escolar Quilombola, Relações Étnico-raciais, Educação e Direitos Humanos e Educação Ambiental. De igual relevância foi a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, homologada, em 2017, um documento que define “o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica” (BRASIL, 2017, p.7). Ali são assegurados a crianças, jovens e adultos/as os direitos de aprendizagem e desenvolvimento de acordo com o que preceitua o Plano Nacional de Educação – PNE, norteando a formação e o desenvolvimento humano global dos/as estudantes/s, despertando suas capacidades de construir uma sociedade mais justa, ética, democrática, responsável, inclusiva, sustentável, solidária e orientando, dessa forma, para a Educação Integral nas dimensões: intelectual, física, emocional, social e cultural.

No âmbito da Educação Básica e em conformidade com a BNCC (2017), para contemplar as aprendizagens essenciais, os/as discentes devem desenvolver dez competências gerais, das quais é importante destacar as que comportam identidade cultural, remanescentes quilombolas e práticas pedagógicas. São as competências 1, 3, 6 e 9, mais específicas ao objeto de estudo desta pesquisa:

1. Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

3. Valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.
6. Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.
9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza (BRASIL, 2017, p. 7-8).

A expectativa é que, com o desenvolvimento dessas competências pelos/as estudantes e sua apropriação pelos/as educadores/as, a luta por uma educação equânime e de qualidade se fortaleça, principalmente para que os resultados cheguem às populações negras sofredoras de exclusão e constrangimento diante dos direitos legais de uma educação dita 'para todos', mas a elas negada. Com a necessidade de superação das desigualdades sofridas por essas minorias, mencionamos as orientações da BNCC a sistemas, redes e instituições de ensino, que devem se planejar com claro foco na equidade:

Um planejamento com foco na equidade também exige um claro compromisso de *reverter a situação de exclusão histórica que marginaliza grupos – como os povos indígenas originários e as populações das comunidades remanescentes de quilombos e demais afrodescendentes – e as pessoas que não puderam estudar ou completar sua escolaridade na idade própria (BRASIL, 2017, p. 15-16, grifo nosso).*

Claro foco também em reconhecer que a demanda dos/as estudantes são diferentes e, por isso, há necessidade de a instituição escolar enxergá-los/as de forma global. Em outras palavras, enxergando-os/as integralmente, em todas as dimensões do desenvolvimento humano (cognitivo, físico, social, emocional e cultural), instigando o/a estudante a refletir em relação à edificação do seu conhecimento com um olhar atento para o ensinado e o aprendido, um ver por outros ângulos, em diferentes contextos, que os/as leve a alcançar a compreensão da realidade e da diversidade.

Ao adquirir essas competências, o/a estudante vivenciará sua identidade, comunidade, cultura e demonstrará sentimento de pertencimento, por meio de experiências artísticas e exploração das relações entre culturas, sociedades e as artes; com isso, ele/ela poderá expressar sentimentos, ideias, histórias e experiências, reconhecendo e discutindo o significado de evento, manifestações culturais e da influência da cultura na formação de grupos e identidades. A expectativa é, então, que o/a estudante desenvolva o senso de identidade individual e cultural, demonstrando respeito às diferentes culturas e visões de mundo, que compreenda a importância de valorizar identidades, tradições, manifestações, trocas e colaborações culturais diversas.

Em uma sociedade tão diversificada, é imperativo que os/as docentes consigam abordar esses temas de forma clara, pois ao serem desenvolvidos com compromisso e responsabilidade, favorecerão o respeito, a visibilidade e a valorização dos/das descendentes quilombolas, população negra ou populações residentes nesses territórios, já que a competência estabelece relação tanto com a resolução de conflitos quanto com o desenvolvimento de empatia e o sentimento de cooperação, para que os/as estudantes consigam estabelecer relações harmônicas e respeitadas, sem qualquer tipo de preconceito. Insistem-se, assim, em habilidades de valorização das adversidades, por intermédio de discussões sobre a sociedade contemporânea, suas desigualdades e injustiças.

Isso posto, faz-se necessário citar o Referencial Curricular de Alagoas – RECAL, visto que, apresenta-se como um filtro na BNCC para fazer perceber as particularidades do estado de Alagoas, no contexto de sua cultura, sua identidade e seu povo. Pontos esses evidenciados no Projeto Político-Pedagógico – PPP, um dos eixos da educação escolar de maneira geral, com especificidades quando pensamos a Educação Escolar Quilombola e que traduzirão, nas instituições de ensino, o perfil do seu público, as características das comunidades, a identidade da escola, da localidade e do seu povo.

Conseqüentemente, é por meio do PPP que os conteúdos trabalhados farão sentido para os/as estudantes, uma vez que é um documento no qual se registra o resultado das negociações estabelecidas por quem estuda na escola e por ela responde, em parceria (gestores/as, professores/as, técnicos e demais funcionários/as, representação estudantil, representação da família e da comunidade local); além disso, deverá expressar a especificidade étnico-cultural da comunidade quilombola onde a escola se insere.

Essas mesmas diretrizes também orientam que o ponto de partida para a conquista da autonomia, pela instituição educacional, tem por base a construção da identidade de cada escola, cuja manifestação se expressa no seu projeto pedagógico e no regimento escolar próprio, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares.

O projeto político-pedagógico a ser construído é aquele em que os estudantes quilombolas e demais estudantes presentes nas escolas da Educação Escolar Quilombola possam estudar a respeito dessa realidade de forma aprofundada, ética e contextualizada. Quanto mais avançarem nas etapas e modalidades da Educação Básica e na Educação Superior, se esses estudantes forem quilombolas, mais deverão ser respeitados enquanto tais no ambiente escolar e, se não o forem, deverão aprender a tratar dignamente seus colegas quilombolas, sua história e cultura, assim como conhecer suas tradições, relação com o trabalho, questões de etnodeenvolvimento, lutas e desafios (BRASIL, 2012, p. 26).

Isso acontecendo, os objetivos deste estudo terão sido alcançados, pois o que aqui se pretende é que essas populações consigam enxergarem-se orgulhosamente negras, pardas ou até mesmo brancas (a cor da pele pouco importa). O que realmente interessa é que a escola possa cumprir a missão fundante de educar para a vida em sociedade, o

respeito às diferenças, a valorização das diversas culturas e a compreensão das identidades que estão em constante transformação.

Portanto, o PPP das escolas localizadas em comunidades quilombolas e que atendam a essa parcela da população deverá ser uma proposta ‘transgressora’, que rompa com práticas ainda inflexíveis, com tempos e espaços escolares rígidos na relação entre o ensinar e o aprender, com a visão estereotipada e preconceituosa sobre a cultura de matriz africana e o povo negro no Brasil. Deverá ainda tematizar e estudar de forma profunda e conceitualmente competente as questões sobre racismo, conflitos pela terra, importância do território, da cultura, do trabalho, da memória e da oralidade. E mais ainda, enfatizar o quão importante é a escolarização para os/as afrodescendentes brasileiros/as, como tão bem explica Petronilha Silva na apresentação da obra *A história da educação dos negros no Brasil*:

A escolarização era um valor de refúgio, para negras e negros [...]. Por que valor de refúgio? Não que nos refugiemos nas escolas, onde com frequência nos submetem, por força de persistente racismo institucional, a experiências de discriminação, desrespeito, sofrimentos. Mas porque, com os conhecimentos adquiridos nas escolas, temos mais condições de expressar para além da nossa comunidade, quem somos, que projeto de sociedade defendemos enquanto descendentes de africanos. E, assim, possamos, em conjunto com os demais cidadãos e cidadãs construir uma sociedade que definitivamente inclua, respeite e apoie a todos. Refúgio, nesse caso, pois, não é um abrigo, mas um instrumento para fazer conhecido e reconhecido um povo, o nosso povo negro, e sua luta (SILVA, 2016, p. 7).

Além disso, que a escola cumpra seu papel social evidenciando sua importante contribuição na construção da identidade cultural do lugar onde está inserida, oportunizando a crianças, jovens, adultos/as se reconhecerem como afrodescendentes não por causa da cor da pele, raça ou etnia, mas porque somos todos/as descendentes de suas culturas, uma vez que não é o/a estudante que precisa se adaptar à cultura da escola, pelo contrário, é a escola que deve se adequar às singularidades da comunidade local para receber os/as estudantes e fazê-los/as sentir que seus saberes têm valor. Desse modo, relacionar a educação com a cultura proveniente do/a educando/a, analisando-a como um todo, auxilia a entender a maneira como ele/ela constrói seu conhecimento e como vê o mundo ao seu redor.

Considerações finais

Não há como negar que o Brasil – Colônia, Império e República – assumiu uma postura ativa e permissiva diante da discriminação e do racismo que atinge a população afrodescendente brasileira até os dias atuais. Informações da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR (2004) trouxeram a lume que inúmeras estratégias

foram montadas para impedir o acesso pleno dessa população aos bancos escolares, inclusive restringindo-o tão somente ao período noturno, após um dia inteiro de árduo trabalho. A Constituição de 1824, primeira do Brasil, já coibia o ingresso escolar do povo negro, em sua maioria, natural da África.

Com perspectiva de mudanças, a Constituição de 1934 ampliou o direito à cidadania, contemplando dezessete artigos dedicados à educação, que passou a ser vista, a partir daí, como um direito de todos. Em 1988, fundamentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Constituição Federal assentou seus objetivos nacionais e o projeto educacional brasileiro, com o escopo de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, com garantias para o desenvolvimento, erradicação da pobreza e da marginalização, bem como, a redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo “o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2013).

Além disso, a Carta Magna reconheceu os quilombos e garantiu direitos aos/as ocupantes dessas comunidades, por meio do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Por conseguinte, surgiram os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN pressupondo adaptação às peculiaridades locais, que inicialmente orientaram a promoção da igualdade em um dos temas transversais: a pluralidade cultural, que apareceu para evidenciar a diversidade étnica e cultural da sociedade brasileira.

Contudo, um passo bem mais significativo para o ensino foi dado com a Lei n. 10.639/2003, que propôs um novo conhecimento científico, contrário à ideia de superioridade da produção cultural europeia. A partir daí, uma nova história começou a ser escrita e outra batalha apareceu, ansiando dar vida à lei e senti-la presente nas ações da escola. O movimento negro, então, surgiu como protagonista dessa história de luta incessante e necessária, tornando mais intensos os debates sobre relações raciais no Brasil. Ponderaram-se, a partir do Parecer do CNE/CP 3/2004, pedagogias de combate ao racismo e a discriminações. O objetivo era potencializar a educação étnico-racial positiva para fortalecer – entre os/as negros/as – e despertar – entre os/as brancos/as – a consciência negra.

A Conferência Nacional de Educação – CONAE/2010 trouxe, no eixo temático VI, questões sobre *Justiça Social, Educação e Trabalho: Inclusão, Diversidade e Igualdade*, oportunizando um espaço democrático no qual atores/atrizes sociais puderam expressar e se posicionar diante de temas como Política de Ações Afirmativas para Estudantes: Promovendo a Igualdade e Educação e Relações Etnorraciais e Multiculturais, contribuindo, dessa forma, para a organização da Educação Nacional e a formulação do Plano Nacional de Educação – PNE.

O Parecer CNE/ CEB 07/2010, contendo Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, apontou a incapacidade da escola em atender às singularidades do seu público estudantil, mostrando a urgência em debater princípios e práticas do processo de inclusão social com garantia de acesso e consideração da diversidade humana, social, cultural, econômica dos grupos historicamente excluídos.

A Resolução CNE/CEB 04/2010 ressaltou a relevância da parte diversificada, visto que enriquece e complementa a Base Nacional Comum Curricular, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos venham a ter acesso à escola.

O Parecer CNE/CEB 16/2012, de caráter mandatório, aconselha que as escolas quilombolas e as que atendem estudantes oriundos/as dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas dessas comunidades, bem como os processos próprios de ensino/aprendizagem e suas formas de produção e conhecimento tecnológico. A proposta do documento inclui o zelo pela “garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas”, enfatizando o respeito à “história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais” (BRASIL, 2012).

Ao definir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, a Resolução CNE/CEB 08/2012 traz, em seu Capítulo IV, a questão da formação docente, não somente a inicial como também a continuada, e a profissionalização para atuar na educação escolar quilombola. Em seu artigo 51, como exposto no quadro, determina como devem ser os espaços, as condições de estudo, a pesquisa e discussões, abordando desde as lutas quilombolas ao longo da história, passando pelas ações afirmativas, estudos articulados entre conhecimentos científicos e conhecimentos tradicionais, até chegar às formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito raciais, nos termos da Lei n. 9.394/96, na redação dada pela Lei n. 10.639/2003, e da Resolução CNE/CP n. 1/2004 (BRASIL, 2012, p.17).

O Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Nº 13.005/2014), portando diretrizes, metas decenais e estratégias, também solicita o desenvolvimento de tecnologias pedagógicas, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas.

Por conseguinte, o Plano Estadual de Educação de Alagoas (Lei nº 7.795/2016) e o Plano Municipal de Educação de Traipu, Alagoas (Lei nº 652/2015), embebidos da mesma fonte, buscam “a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” (Art. 2º, inciso III) e que o “Sistema Municipal de Ensino deverá considerar o atendimento às necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural” (ALAGOAS, 2015).

Podemos encontrar desdobramentos de solicitações contidas nos documentos oficiais da Base Nacional Comum Curricular, que fundamentam os referenciais curriculares estaduais e municipais, respectivamente, no caso deste estudo, no Referencial Curricular

de Alagoas e no Projeto Político Pedagógico de Traipu, documentos legais em que são contempladas particularidades étnico-culturais, econômicas e sociais; o direito dos/das remanescentes quilombolas de se reafirmarem em suas culturas, saberes e raízes africanas; o estudo da história da África, vendo-a a partir de outros ângulos e com outras lentes, com a consciência de que é no processo de ensino-aprendizagem que se promove o diálogo entre os saberes locais e o saber científico.

Entretanto, se não houver uma formação docente específica e continuada, se a elaboração de materiais didáticos e paradidáticos adequados às singularidades das comunidades não forem uma constante dentro das prioridades dos sistemas educacionais, se essa consciência não for insistentemente provocada, esses mecanismos legais ficarão inanimados em folhas de papel, plataformas ou sites oficiais. É o que o estudo aponta.

Recebido em: 06/09/2022; Aprovado em: 24/10/2022.

Referências

- ALAGOAS. *Plano Estadual de Educação 2015-2025*. Maceió, 2015. Disponível em: <<http://www.maceio.al.gov.br/wp-content/uploads/admin/documento/2015/06/PEE-2015.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. *Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.
- BRASIL. *Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de janeiro de 2003.
- BRASIL. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*. Brasília: MEC/Secad, 2004.
- BRASIL. *Programa Escola Aberta: proposta pedagógica*. Brasília, 2007. Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996... Brasília, 2008.
- BRASIL. *Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*. Brasília: MEC/Secad, 2009.
- BRASIL. Resolução CNE/CEB 4/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de julho de 2010, Seção 1, p. 824.
- BRASIL. Resolução CNE/CEB 8/2012. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 de novembro de 2012, Seção 1, p. 26.

BRASIL. *Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica*/ Ministério da Educação. Secretária de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. – Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. *Lei nº 12.796/13*, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da Educação e dar outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de abril de 2013.

BRASIL. *Lei nº 13.005*, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. *Planejando a Próxima Década Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação*. Brasília: MEC, 2014.

BRASIL. *Base Nacional Comum Curricular*. Brasília, 2017.

BRASIL. *Base Nacional Comum Curricular: Educação Infantil e Ensino Fundamental*. Brasília: MEC/SEB, 2017.

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. *Certificação Quilombola*. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CARNEIRO, Suelaine & PORTELLA, Tânia. *Precisamos Falar do PNE e dos Direitos Educativos da População Negra*. Semana de Ação Mundial, 2019. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/precisamos-falar-do-pne-e-dos-direitos-educativos-da-populacao-negra/>>. Acesso em: 9 fev. 2020.

CAVALLEIRO, Eliane. Apresentação. In: ROMÃO, Jeruse (Org.). *História da Educação do Negro e outras histórias*. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. 2005. Coleção Educação para Todos, p. 9. Disponível em: <http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/historia_educacao_negro.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves. Apresentação. In: FONSECA, Marcus Vinícius Fonseca & BARROS, Surya Aaronovich Pombo de (Orgs.). *A história da educação dos negros no Brasil*. Niterói: EdUFF, 2016, p. 7. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4671529/mod_resource/content/0/A%20Historia%20dos%20negros%20na%20educa%20no%20Brasil%20.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2021.

TRAIPU. *Lei nº 652, de 22 de junho de 2015*. Institui o Plano municipal de Educação de Traipu e dá outras providências. Traipu-AL, 2015.